



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049691-98.2023.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FÁBIO DE PAULA SOARES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1049691-
98.2023.8.26.0053/50002

Comarca : SÃO PAULO

Embargante : FÁBIO DE PAULA SOARES

Embargados : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Voto nº 31762/dig

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos pelo apelante, Fábio de Paula Soares, contra o v.
acórdão (fls. 1196/1206) que negou provimento ao recurso
interposto pelo ora embargante.

Os embargos de declaração (fls. 1/13)
alegam omissão no v. acórdão, pois não se manifestou
expressamente se entende legal, razoável e adequada a
conduta da autoridade policial que indiciou o embargante
indiretamente na data da lavratura do auto de prisão em
flagrante do cidadão que fugiu e atirou nos policiais, sem antes
intimar o embargante para prestar esclarecimentos. Necessário
também, com todas as vênias, que essa e. Corte declare se
entende que dezenove meses (17/01/2021 a 01/07/2022 – fls.
396/403 e 916) é tempo razoável para correção do erro da
autoridade policial, valendo lembrar, neste ponto, que o dano
somente foi parcialmente estancado pelo e. Tribunal de Justiça

Militar. Também não se pronunciou sobre a falta de justa causa para indiciamento do embargante. Por fim, o embargante pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade processual.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, omissão, contrariedade ou obscuridade inexistem no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Inicialmente, consigne-se que o pedido de gratuidade de justiça já foi indeferido por esta C. Câmara, consoante se verifica do v. acórdão de fls. 1183/1187.

Em relação aos demais argumentos, na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“[...] No caso dos autos, conquanto não se ignorem os infortúnios pelos quais possa ter sofrido o autor, não se pode olvidar, igualmente, a ausência de qualquer

comprovação de que teria havido algum tipo de omissão ou falta ou ineficiência na prestação do serviço.

Todo aquele que cometer ato ilícito (violar direito e causar dano a outrem), por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a repará-lo, desde que não tenha agido em legítima defesa ou, proporcionalmente, no exercício regular de um direito reconhecido, ou a fim de remover perigo iminente, nos limites do indispensável (CC, arts. 186 a 188 e 927, caput).

Tais regras aplicam-se, nos mesmos termos, ainda que o dano seja exclusivamente moral (CC, art. 186).

Desse modo, “o autor de ato ilícito (CC, arts. 186 e 187) terá responsabilidade subjetiva pelo prejuízo que, culposamente, causou, indenizando-o, inclusive os prejuízos advindos de infração a deveres familiares. Logo, seus bens ficarão sujeitos à reparação do dano patrimonial e/ou moral causado, e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, por meio de seus bens, de tal modo que ao titular da ação de indenização caberá opção entre acionar apenas um ou todos ao mesmo tempo, e o que pagar a indenização terá direito regressivo contra os demais para reaver o que desembolsou” (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado. 11. ed., Saraiva, 2005, p. 715).

Por seu turno, o ressarcimento dos danos, seja material e/ou moral, depende da existência de ato praticado pelo agente público, bem como do nexo de causalidade.

Assim já decidiu o col. Supremo Tribunal Federal:

“Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o eventus damni, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.”

(RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJ de 9-3-2007).

Para fins de condenação, é necessário que estejam presentes todos os elementos da responsabilidade civil: conduta, nexo causal e dano.

Merece destaque na sentença que o Juízo muito bem observou que:

“[...] No caso dos autos, contudo, o indiciamento do Autor

foi rapidamente corrigido na instância judicial, não tendo a inicial apontado qualquer prejuízo concreto à honra do Autor.

Nem mesmo há o dever de indenizar quando há a instauração do processo penal e posterior absolvição, muito menos haveria no caso de mero início de inquérito policial.”

O que se verifica, no caso, é que o embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente. Pretende reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nas razões recursais já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior *in* Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061, “o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...] 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

Ressalte-se também que *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. Franciulli Neto).

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARGO PEREIRA

Relator